

Processo TC nº 014.723/2010-7

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Milton José Fornazieri, presidente da Confederação das Cooperativas da Reforma Agrária do Brasil (Concrab), em desfavor do Acórdão nº 2191/2015-2ª Câmara (peça 112). A referida deliberação confirmou o teor do Acórdão nº 180/2012-2ª Câmara, que o condenou ao ressarcimento, solidariamente com a Concrab, de prejuízo no valor de R\$ 58.800,00, oriundo de defeitos na prestação de contas do Convênio 2005CV000008.

2. Consta nos autos que o recorrente postulou o parcelamento do aludido débito (peça 84), tendo seu pedido deferido com base na delegação de competência outorgada à secretaria técnica (peça 85). Não obstante o pagamento das seis primeiras parcelas (peças 90/95), nota-se que o responsável deixou de adimplir as demais prestações, o que ensejou a antecipação das parcelas vincendas, conforme decidido no acórdão ora guerreado (Acórdão nº 2191/2015-2ª Câmara).

3. Em 15/06/2015, o Sr. Milton José Fornazieri ingressou com o recurso ora em análise, juntando documentos ao processo e alegando, em suma, que *“O órgão concedente [o Ministério do Meio Ambiente] não analisou com exatidão os dados das contas e do cumprimento do objeto e ao enviar ao TCU, alguns documentos, dados e detalhes, não foram enviados”* (peça 119, p. 4).

4. Alega, ainda, que *“(...) a terceira parcela [do convênio], a que financiaria a confecção de Cartilhas com o resultado do levantamento da meta 2, não foi repassada a entidade conveniada”* (peça 119, p. 4).

5. Vossa Excelência, divisando os requisitos da espécie, anuiu à proposta da Secretaria de Recursos (Serur), no sentido de reconhecer-lhe o efeito suspensivo pleiteado (peça 124).

6. Quanto ao mérito, instrução unanimemente referendada pelos dirigentes da Serur (peças 127/129) prega que os documentos trazidos aos autos – máxime a publicação “A questão florestal em assentamentos rurais” (peça 119, p. 7-128) – prestam-se a comprovar o adimplemento da meta 2 do citado Convênio 2005CV000008.

7. Ademais, a Serur conclui pela plausibilidade da alegação do responsável, no sentido de que a meta 5 (cartilha) não teria sido executada em virtude da suspensão da correspondente parcela do convênio. Pugna, ao fim, pelo acolhimento integral da impugnação, tornando insubsistente o acórdão recorrido e julgando regulares as contas do responsável e da entidade Concrab.

8. Como bem repara a unidade técnica, o termo de convênio reservava R\$ 164.100,00 a título de assessoria e edição de cartilha (peça 8, p. 9). Assim, tendo por verossímil que os valores associados à meta 5 não foram repassados (a partir da análise dos extratos e da nota técnica do concedente), cabe considerar que a inexecução – ou, ante, execução imperfeita – das cartilhas não pode ser exigida à conta do recorrente.

9. Muito embora concorde com a conclusão associada à meta 5 – a saber, a impossibilidade de exigi-la sem que o Ministério tenha efetuado o respectivo repasse –, peço *venia* à douta Secretaria de Recursos para divergir da solução proposta para a meta 2.

II

10. A fim de elucidar os motivos da condenação em débito, cumpre revisitar as constatações que deram causa à tomada de contas especial, constantes da Nota Técnica DFLOP nº 42/2009, do Ministério concedente (peça 33, p. 29-31):

Continuação do TC nº 014.723/2010-7

“Meta 2 — Etapa/fase 2.1: os resultados para esta etapa/fase são inexistentes, pois não consta a relação de informações levantadas em órgãos governamentais para os cinco biomas e seus comprovantes: relatório diagnóstico, com a relação de instituições consultadas, metodologia de trabalho e conclusões.

Meta 2 — Etapa/fase 2.2: embora o mapa do Assentamento Sepé Tiaraju tenha sido apresentado, este não atende plenamente a etapa, ou seja, gerar informações com base no diagnóstico das trilhas. Desta forma, espera-se mais informações (ocupação do solo, problemas ambientais, conservação dos recursos naturais, fragmentos florestais, espécies de interesse/uso, entre outras) do que a simples apresentação do mapa.”

11. Todavia, examinando as contas até então prestadas, a unidade técnica (então Secex-8) concluiu que (peça 36, p. 45 - grifei):

*“3.2.3 Infere-se também que a CONCRAB não comprovou a utilização de R\$ 58.800,00, relativos às metas 2 e 5, o que corresponde a cerca de 12% dos recursos totais do Convênio, previstos no Plano de Trabalho. Esse valor constitui o débito, porque **não foi possível verificar o nexo causal entre os pagamentos autorizados pela CONCRAB, com recursos do convênio em questão, e os serviços ditos como parcialmente realizados, relativos às metas 2 e 5.***

3.2.4 Como não foi comprovado o regular emprego dos recursos do convênio, referentes às metas 2 e 5 e aos produtos mencionados, a saber: levantamento realizado no Assentamento Sepé Tiaraju, conforme item 3.1.5, e versão preliminar da cartilha objeto da meta 5, o débito restou caracterizado por ausência de prestação de contas nesta TCE.”

12. O acórdão condenatório (peça 37, p. 13-14), a outro passo, rejeitou as razões de defesa com fundamento no seguinte considerando:

“Considerando que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, em conjunto e confronto com os extratos bancários fornecidos pelo Banco do Brasil e demais peças processuais, não conseguiram elidir a irregularidade questionada, ficando patente a ausência de comprovação do regular emprego dos recursos referentes às metas 2 e 5 do plano de trabalho integrante do convênio pactuado, razão pela qual foi apurado um débito em favor da União no valor original de R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais);”

13. Reconstituindo em linhas gerais os fatos, percebo que:

- as metas 2 e 5 foram parcialmente realizadas, não tendo o Ministério se contentado com seu conteúdo;

- ao analisar extratos bancários, a unidade técnica (extinta Secex-8) concluiu pelo rompimento do nexo entre os repasses e os desembolsos havidos no âmbito das metas 2 e 5;

- ao interpor o presente recurso, o Sr. Milton José Fornazieri traz elementos que comprovam a execução física da meta 2, qual seja, o documento “A questão florestal em assentamentos rurais” (peça 119, p. 7-128), contendo informações sobre o Assentamento Sepé Tiaraju (embora não caiba a este *parquet* avaliar se as informações ali contidas satisfazem os requisitos técnico-ambientais reclamados pelo concedente); e

- no mesmo recurso sob análise, alega que a terceira parcela do convênio, que serviria para custear as cartilhas objeto da meta 5, não lhe fora repassada, prejudicando o cumprimento desse produto.

14. Pondero, outrossim, que inobstante a execução física da meta 2 possa, em tese, ser considerada satisfatória (abstraindo o critério qualitativo apontado pelo concedente), ainda assim a execução financeira permanece conspurcada pela não comprovação do nexo entre a transferência federal e os dispêndios realizados.

15. Dessarte, reitero os termos do parecer anterior (peça 37, p. 11), opinando pela preservação do Acórdão nº 2191/2015-2ª Câmara em seus próprios termos, ante a permanência de débito no valor de

Continuação do TC nº 014.723/2010-7

R\$ 58.800,00, referente à importância repassada – que, malgrado os esforços da Secex-8, não puderam ser correlacionados com os gastos efetuados no bojo do Convênio 2005CV000008.

16. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com a vênias devidas, dissente da proposta formulada pela unidade técnica, opinando por que o Tribunal mantenha inalterado o Acórdão nº 2191/2015-2ª Câmara, conhecendo e denegando o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Milton José Fornazieri (peça 119).

Ministério Público, em abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral